



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 4.805/2019

Apensado: PL Nº 4.944/2019

Dispõe sobre a política industrial para o setor de informática e automação e para o setor de semicondutores e altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política industrial para o setor de informática e automação e para o setor de semicondutores e altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA INDUSTRIAL PARA O SETOR DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

Art. 2º As pessoas jurídicas desenvolvedoras ou fabricantes de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, habilitadas nos termos do art. 9º desta Lei, farão jus à apropriação do crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos termos deste Capítulo.

§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo será calculado sobre o valor da operação decorrente da saída do estabelecimento industrial ou

equiparado a industrial dos bens de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, fabricados de acordo com etapa produtiva definida pelo Poder Executivo, mediante a aplicação dos percentuais a seguir definidos:

I - na hipótese de os bens de tecnologias da informação e comunicação serem produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independentemente de utilização de tecnologia desenvolvida no País:

a) 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), até 31 de dezembro de 2024;

b) 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026;

c) 12,75% (doze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029;

II - na hipótese de os bens de tecnologias da informação e comunicação produzidos no país com emprego de tecnologia desenvolvida no País ou na hipótese de microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independentemente de utilização de tecnologia desenvolvida no País:

a) 15% (quinze por cento), até 31 de dezembro de 2024;

b) 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026;

c) 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029;

III – na hipótese de microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos:

a) 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), até 31 de dezembro de 2024;

b) 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026;

c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029;

IV – nos demais casos:

a) 12% (doze por cento), até 31 de dezembro de 2024;

b) 11,25% (onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e

c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029.

§ 2º O crédito de que trata caput deste artigo será apurado mensalmente e está limitado à soma dos débitos mensais do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI decorrentes da saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial dos bens de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, fabricados de acordo com etapa produtiva definida pelo Poder Executivo, multiplicados pelos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso de que trata a alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo;

II - 95% (noventa e cinco por cento), no caso de que tratam a alínea “a” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “a” do inciso III, todos do §1º deste artigo;

III - 90% (noventa por cento), no caso das vendas tratam a alínea “b” do inciso I, a alínea “c” do inciso II e a alínea “b” do inciso III, todos do §1º deste artigo;

IV - 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de que trata a alínea “c” do inciso I do §1º deste artigo;

V - 80% (oitenta por cento), no caso de que trata a alínea “a” do inciso IV do §1º deste artigo;

V - 75% (setenta e cinco por cento), no caso de que trata a alínea “b” do inciso IV do §1º deste artigo; e

VI - 70% (setenta por cento), no caso de que tratam a alínea “c” do inciso III e a alínea “c” do inciso IV, ambos do §1º deste artigo.

§ 3º O crédito de que trata o caput deverá ser utilizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do mês subsequente à sua apuração.

§ 4º O valor do crédito que exceder o limite de que trata o § 2º deste artigo deverá ser estornado.

§ 5º O crédito está condicionado à habilitação mediante aprovação de proposta de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 6º Os Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações avaliarão as propostas de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de tecnologia da informação e comunicação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e a aprovação será publicada em Portaria Interministerial, conforme regulamento.

§ 7º Para fins do cálculo de que trata o § 1º deste artigo, considera-se valor da operação aquele definido com base no inciso II e nos §§ 1º a 4º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, observado o disposto no art. 15 da mesma lei.

§ 8º O crédito de que trata o caput pode ser utilizado pelas pessoas jurídicas sob regime de tributação com base no lucro real ou no lucro presumido.

§ 9º O Poder Executivo poderá alterar os valores dos microcomputadores portáteis e das unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo conforme os critérios de evolução tecnológica e índices oficiais de inflação.

Art. 3º A pessoa jurídica beneficiária do crédito de que trata o art. 2º desta Lei fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, na forma estabelecida em regulamento, informações sobre:

I - os investimentos nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de tecnologias da informação e comunicação, e

II - o montante dos créditos por ela apurados.

Art. 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, de forma agregada, os recursos financeiros aplicados em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas empresas beneficiárias desta Lei.

Art. 5º Os créditos apurados nos termos desta Lei poderão ser compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 1º As pessoas jurídicas que apuram o lucro presumido não poderão compensar os créditos apurados com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 2º. Os créditos não compensados no mês subsequente à sua apuração serão passíveis de compensação nos meses seguintes, observado prazo estabelecido no § 3º do art. 2º desta Lei.

Art. 6º A compensação de que trata o art. 5º desta Lei será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual

constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º A compensação declarada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação com os créditos de que trata o art. 2º desta Lei:

I – os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;

II – o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

IV – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

V – o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VI – os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

VII - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de dezembro de 1996.

§ 3º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 4º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 5º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 6º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 6º deste artigo, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 6º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 9º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

§ 10. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 11. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I – previstas no § 2º deste artigo; e

II – em que o crédito:

a) seja de terceiros; ou,

b) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

§ 12. O disposto no § 1º e nos §§ 4º a 10 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 11 deste artigo.

§ 13. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada e de 75% (setenta e cinco por cento) quando não declarada.

§ 14. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 13 deste artigo, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 15. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação das declarações de compensação.

Art. 7º. A declaração de compensação de que trata o art. 6º desta Lei poderá ser efetuada no mês subsequente ao de apuração dos créditos, conforme regulamento.

Art. 8º. O valor dos créditos apurados conforme o disposto no art. 2º desta Lei não será computado na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a opção de habilitação das pessoas jurídicas referidas no art. 4º da Lei nº 8.248, 1991, ao crédito previsto no art. 2º desta Lei, bem como os termos e condições para a assunção das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação pela empresa contratante.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas indicadas no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, que já tenham, na data de publicação desta Lei, proposta de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação aprovada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ficam habilitadas ao crédito indicado no art. 2º desta Lei, desde que manifestado expressamente àquele Ministério o interesse na habilitação.

Art. 10. Deverá ser suspensa a concessão de créditos para a pessoa jurídica que deixar de cumprir as exigências estabelecidas pelo Poder Executivo, sem prejuízo do ressarcimento à União do crédito indevidamente usufruído, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos federais.

Parágrafo único. Da não-aprovação dos relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações estabelecidas caberá recurso, que iniciará processo administrativo com rito estabelecido em regulamento.

Art. 11. O crédito de que trata o art. 2º desta Lei não pode ser cumulado com qualquer benefício tributário relativo ao IPI, salvo aqueles concedidos no âmbito do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pelo art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA INDUSTRIAL PARA O SETOR DE SEMICONDUTORES E ALTERAÇÃO DA SUA LEGISLAÇÃO

Art. 12. Os arts. 4º, 6º e 64 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º A redução de alíquota prevista no inciso III do caput deste artigo aplica-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (design) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.” (NR)

“Art. 6º.....

§ 6º Ao menos 80% (oitenta por cento) das obrigações mínimas de dispêndio de que trata esse artigo deverão ser efetuadas até 31 de dezembro do ano-calendário.

§ 7º Ao convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino de que trata o § 2º aplicam-se os dispostos no artigo 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.” (NR)

“Art. 64. As disposições do arts. 3º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D desta Lei vigorarão até 22 de janeiro de 2022.” (NR)

Art. 13. Ficam acrescidos os seguintes arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D à Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007:

“Art. 4º-A. Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus à apuração de crédito de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco décimos por cento) sobre o faturamento de que trata o caput do art. 6º desta Lei.

§ 1º O crédito de que trata o *caput* será apurado mensalmente e está limitado à soma dos débitos mensais relativos aos seguintes tributos:

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica beneficiária do Padis; e

II – do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado da pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 2º O valor do crédito apurado que exceder o limite de que trata o § 1º deste artigo deverá ser estornado.

§ 3º crédito de que trata o caput deverá ser utilizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do mês subsequente à sua apuração.”

“Art. 4º-B. Os créditos apurados nos termos do art. 4º-A desta Lei poderão compensados com débitos ou despesas próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 1º O valor dos créditos não utilizados no mês subsequente à sua apuração poderão ser utilizados nos meses seguintes, observado o § 3º do art. 4º-A desta Lei.

§ 2º A compensação poderá ser declarada à Receita Federal do Brasil no mês subsequente ao da apuração dos créditos e, uma vez prestada pela pessoa jurídica beneficiária do Padis, extinguirá o crédito tributário respectivo, sob condição resolutória de homologação posterior.

§ 3º Aplica-se ao crédito de que trata o art. 4º-A desta Lei as mesmas regras de compensação previstas para o crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

“Art. 4º-C. O valor dos créditos apurados pela pessoa jurídica beneficiária do Padis na forma do art. 4º-A desta lei não integrará a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e da contribuição ao PIS-Pasep e à Cofins.”

“Art. 4º-D. Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica que já seja beneficiária do Padis será elegível aos benefícios de que trata o art. 4º-A desta Lei, independentemente de qualquer ato administrativo específico.”

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os arts. 4º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus à apropriação de crédito decorrente da venda dos bens de que trata o art. 16-A desta Lei, desde que tenham apresentado propostas de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de tecnologia da informação e comunicação.

.....
§ 2º Os Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial.

.....” (NR)

“Art. 11. Para fazer jus à apropriação de crédito de que trata o art. 4º desta Lei, as empresas beneficiárias deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de tecnologias da informação e comunicação, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços da tecnologia da informação e comunicação e produzidos de acordo com etapa produtiva, incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados e deduzidos os demais tributos correspondentes a essas comercializações e o valor das aquisições dos produtos a que se refere esta Lei, bem como dos produtos incentivados na forma do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o art. 4º desta Lei.

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2029.

.....

§ 26. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, desde que esses gastos não excedam 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs.

§ 27 Aos convênios com ICT de que trata o § 1º aplicam-se os dispostos no artigo 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 28 Serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, sendo que ao menos 80% (oitenta por cento) das obrigações mínimas de dispêndio de que trata o caput desse artigo deverão ser efetuadas até 31 de dezembro do ano-calendário.” (NR)

“Art. 16-A

.....

§ 6º Ato do Poder Executivo Federal definirá a relação dos bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, respeitado o disposto caput deste artigo, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.” (NR)

Art. 15. O § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 37.

.....

§ 3º

.....
e) dos créditos apurados pelas empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma da Lei.

.....” (NR)

Art. 16. O § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 2º.....

§ 4º

.....
V - dos créditos apurados pelas empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma da Lei.” (NR)

Art. 17. A alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 1º

I -

.....
c) bens de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, desde que façam jus ao crédito do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991.” (NR)

Art. 18. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os bens do setor de tecnologia da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967.

.....

§ 2º-A Os bens de que trata o caput são os constantes da relação prevista no § 6º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados e deduzidos os demais tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

.....

§ 28. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, desde que esses gastos não excedam 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs.

§ 29. Aos convênios com ICT de que trata o § 4º aplicam-se os dispostos no artigo 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 30. Serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, sendo que ao menos 80% (oitenta por cento) das obrigações mínimas de dispêndio de que trata o caput desse artigo deverão ser efetuadas até 31 de dezembro do ano-calendário.” (NR)

Art. 19. Ficam revogados:

I - os §§1º, 1º-A, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 4º, o art. 10 e o § 25 do art. 11, todos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – os incisos I e II do *caput* e o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e

III - os §§ 2º e 27 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de publicação de sua regulamentação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente